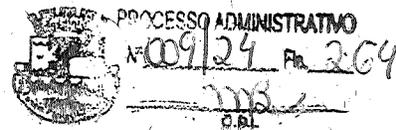


CÂMARA DE
VEREADORES DE
NOVA FRIBURGO

Nova Friburgo, 15 de maio de 2024

Memorando: 030/2024

Proc. CPL nº 009/2024



DECISÃO

Acolho os pareceres da Pregoeira em fls. 254/256 e Procuradoria 260/263 recebo e nego o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Julia Isabelly de Souza Marques às fls. 236/248 devendo ser mantida a decisão da pregoeira e homologado o pregão eletrônico nº 002/2024.

MAX BILL MONTEIRO
RATAMERO:0955464
1702

Assinado de forma digital por
MAX BILL MONTEIRO
RATAMERO:09554641702
Dados: 2024.05.15 15:15:05
-03'00'

Vereador Max Bill

Presidente - CMNF

Estado do Rio de Janeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Proc. N.º _____

Fls. 260

Assinatura

Processo Administrativo n.º 09/2024

Objeto: Aquisição de 21 aparelhos celulares

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a aquisição de 21 aparelhos celulares para atender as necessidades e demandas dos parlamentares da Câmara Municipal de Nova Friburgo, na modalidade de pregão eletrônico na forma da Lei n.º 14.133/21 e da Resolução Legislativa n.º 2.555/23.

Pregão Eletrônico n.º 002/2024, iniciado em 12 de abril e concluído no dia 19 de abril do ano corrente, a empresa recorrente, JULIA ISABELLY DE SOUZA MARQUES, interpôs recurso administrativo contra o julgamento e a habilitação da empresa JOAO ROBERTO CUNHA NETO.

As razões da recorrente foram apresentadas com fundamento nos seguintes argumentos:

a) Aduz que a empresa recorrida não descreveu a marca e o modelo ofertado conforme exigido no Edital de Licitação, apresentando sua proposta com a descrição “conforme TR”, e, ainda, sustentando que não houve readequação de sua proposta para inclusão da cor do objeto licitado;

b) Sustenta que a recorrida não apresentou a declaração referente à IN n.º 008/2023 do Controle Interno referente a retenção na fonte do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ;

c) Apresentação da Certidão de falência vencida.

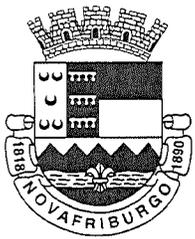
Em contrarrazões, a recorrida sustenta não ter obtido qualquer vantagem injusta considerando ter ofertado o produto modelo de referência do edital de licitação de amplo e prévio conhecimento dos demais licitantes. Em relação a cor, informou que foi esclarecido no chat, após a solicitação do pregoeiro. Por fim, informa que a certidão de falência foi expedida em 03/04/2023 e que possui validade de 30 dias.

Às fls. 254/259, consta a decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira no sentido de manter sua decisão, uma vez, que aceitou a proposta em razão do Princípio do formalismo moderado e da preservação da melhor proposta, que não houve comprometimento do caráter isonômico do certame e que não se verifica nenhuma violação ao caráter vinculante do edital pois quando do preenchimento da proposta inicial no sistema compras.gov.br não tenha sido especificado a marca e modelo do objeto, esta foi sanada quando do preenchimento da proposta reajustada, que constou modelo, marca do produto e *folders* com suas especificações.

No tocante a cor do produto a Pregoeira informou que na proposta reajustada a recorrida informou que poderia ser nas cores preta, cinza ou azul, sendo-lhes questionada no chat que fosse especificada a cor do produto. sendo informado que seria a cor preta no próprio chat, não ensejando a necessidade de encaminhamento de proposta reajustada, fl. 230.

Em relação a ausência da declaração referente à IN n.º 008/2023 do Controle Interno referente a retenção na fonte do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, a Pregoeira sustenta se trata ato meramente declaratório e passível de correção por diligência, bem como, não se trata de requisito de julgamento de proposta ou de habilitação.

Por fim, em relação a certidão de falência a Pregoeira informou que esta não foi exigida por se tratar de certame com previsão de entrega imediata do objeto, sendo aplicada a habilitação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Proc. N.º	_____
Fls.	261
Assinatura	

simplificada na forma da Instrução Normativa nº 001/2023 do Controle Interno, na forma da cláusula 9.5 do Edital.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se verificar os pressupostos recursais para fins de análise de sua admissibilidade, sendo certo que o recurso ora interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, como o interesse recursal e legitimidade, bem como os requisitos de extrínsecos de admissibilidade como a tempestividade e forma.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, ante a análise da tese que houve quebra de isonomia e violação ao caráter vinculante do Edital quando da realização do pregão, vale recordar o que dispõe o Edital nº 002/2024 acerca do julgamento das propostas, conforme destaque:

Edital nº 002/2024/ Processo Administrativo CPL nº 009/2024.

8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
(...)

8.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Assim, em que pese o preenchimento referente a marca e modelo do objeto ter sido equívocado no sistema, identificado inicialmente pela expressão “conforme TR”, verifica-se que se trata de vício perfeitamente sanável mediante apresentação de proposta reajustada, compulsando os autos, notadamente o termo de julgamento acostado às fls.201/235, verifica-se que a Pregoeira agiu de maneira assertiva e em homenagem ao Princípio do formalismo moderado, conforme antiga e pacífica orientação jurisprudencial do TCU, conforme destaque:

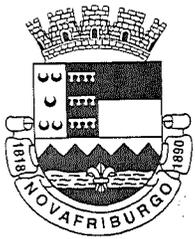
GRUPO II - CLASSE VII – Plenário

TC-032.668/2014-7

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

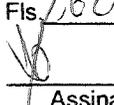
1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Proc. N.º _____
Fls. <u>262</u>

Assinatura

Ademais, conforme assentado pela Pregoeira, não foi necessário conferir prazo para apresentação de nova proposta reajustada referente a cor do objeto, uma vez que esta foi objeto de questionamento pela Pregoeira no chat, fls. 230, sendo prontamente esclarecido pela recorrida que o objeto seria de cor preta.

Portanto, não há que se falar em quebra de isonomia ou mesmo que desrespeito ao caráter vinculante do Edital tendo em vista que se tratavam de vícios perfeitamente sanáveis, sendo de bom alvitre a ressalva de que se tratava da melhor proposta em termos de economicidade para a Administração, de modo que entendo que atuação da Pregoeira observou os princípios implícitos e explícitos da licitação, não havendo prejuízo ao certame ou favorecimento a qualquer dos participantes.

Assim, a desclassificação da recorrida com base fundamentos arguidos pela recorrente importaria em inobservância do próprio Edital em arrepio ao já citado item 8.7.5, visto que sanáveis.

No tocante a ausência de preenchimento da declaração referente à IN nº 008/2023 do Controle Interno referente a retenção na fonte do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, corroboro do entendimento da Pregoeira no sentido de que tal declaração não se trata de requisito de julgamento de proposta ou de habilitação, tratando-se de ato de natureza declaratória.

Outrossim, a Pregoeira ainda esclareceu que não solicitou que não requereu a citada declaração por pressupor se tratar de hipótese de retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na fonte, no entanto, conforme analisado após a apresentação da declaração junto às contrarrazões, fl. 253, a recorrida é optante do Simples Nacional, não sendo hipótese de retenção.

Vale consignar que, ainda que a declaração não houvesse sido encaminhada não seria hipótese de desclassificação, eis que não se trata, repita-se, de critério de julgamento de proposta ou de habilitação.

No tocante a alegação de que a certidão de falências, esta não foi exigida pelo edital, na forma da cláusula 9.5, em consonância com os ditames estabelecidos no §1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 001/2023, *in verbis*:

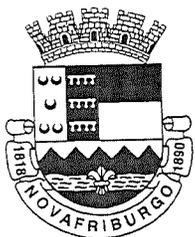
Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024

9.5. Para os itens de entrega imediata será realizada a habilitação fiscal, social e trabalhista simplificada, nos termos do §1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 001/2023 do Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo/RJ, disponível em: <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/12462/arquivos/9579EB3585417D4709024A56071E1F0B.pdf>, que assim dispõe:

Instrução Normativa do Controle Interno nº 001/2023

Art. 3º A habilitação fiscal, social e trabalhista observará a natureza do objeto, sendo sua comprovação realizada na forma do artigo segundo. §1º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega ou de execução de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, será exigido apenas a inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e comprovação da regularidade fiscal Federal, social e trabalhista

Nesse sentido, não há que se falar acerca de eventual prazo de validade da certidão de falências em prejuízo da recorrida considerando que tal exigência não se aplicou ao certame em voga.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Proc. N.º _____

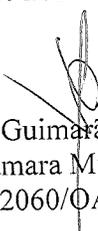
Fls. 263

Assinatura

Ante todo o exposto, encaminho a presente manifestação ao Exmo. Sr. Presidente, opinando que o recurso seja recebido, eis que devidamente observados e preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opino que seja julgado **IMPROCEDENTE** na forma das razões acima expostas.

É o parecer.

Nova Friburgo, 14 de maio de 2024.


Yuri Guimarães F. Bezerra
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Mat.: 2060/OAB-RJ 210.112